



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**LIDERANÇA DA MINORIA**

**PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.**  
**(Do Poder Executivo)**

*Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006.**

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1o e 2o do art. 48 da Lei n. N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Será concedido:

§ 1o Os diplomas expedidos por universidades , centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.

§ 2o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006

**Deputado Alberto Fraga**  
PFL – DF